

O Ajudante do Procurador Geral da República, *António A. de Oliveira Guimarães*.

Está conforme.—Secretaria do Interior, 13 de Maio de 1924.—Servindo de Director Geral, *José da Silva Fiadeiro*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:679

Tendo em vista a orientação do Governo e a necessidade de comprimir as suas despesas;

Considerando que nos orçamentos de despesa dos diversos Ministérios existem dotações que, sob várias rubricas, se destinam ao pagamento das despesas feitas com viagens e ajudas de custo por deslocações, transitórias ou permanentes, dos empregados dos diferentes serviços;

Considerando que anualmente são excedidas essas dotações e frequentes vezes reforçadas por insuficiência consequente das numerosas deslocações de pessoal;

Considerando que muitas das transferências, transitórias ou definitivas, traduzem apenas, na realidade, um aumento de proveito e cómodo pessoal para o funcionário transferido;

Considerando que o total das despesas efectuadas sobe anualmente a um montante que pesa sobre o Orçamento Geral do Estado com um aspecto volumoso;

Considerando que importa reduzir desde já ao mínimo absoluto as despesas que não sejam rigorosamente indispensáveis à prosperidade nacional;

Considerando que é necessário revestir e proceder de toda a prudente cautela todo o dispêndio desta natureza que seja indispensável efectuar de futuro;

Considerando a facilidade e latitude que as organizações dos diversos serviços dão em matéria de movimento de pessoal, dando-se até o caso de este poder resultar de meras disposições regulamentares, sem o antecedente lógico e cronológico da indispensável autorização legal, como se verifica do n.º 10.º do artigo 13.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Conselho de Ministros e usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º De futuro todas as deslocações de funcionários civis, transitórias ou definitivas, só poderão efectuar-se quando previamente autorizadas ou ordenadas pelo Ministro da respectiva pasta, sem embargo de por qualquer disposição tal atribuição ter pertencido a outra entidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Álvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

3.ª Repartição

Decreto n.º 9:680

Convindo acautelar os interesses do Estado e dos corpos e corporações administrativas, de forma que as arrematações de bens e foros a que se referem as leis de desamortização e nomeadamente o decreto-lei de 25 de Janeiro de 1911 se efectivem de maneira a obrigar os arrematantes a cumprirem os contratos que firmam;

Considerando que ultimamente alguns compradores, e não muito poucos, para iludirem a lei, abusam de procurações, cujos constituintes nenhuns haveres possuem e, consequentemente, sem responsabilidade para solver os seus compromissos, arrematando por todo o preço os bens e foros de que se trata, só pagando depois aqueles que conseguem vender a terceiros por quantias elevadas, dando-se até o caso extraordinário de contratarem a venda e receberem dinheiro de bens que ainda lhes não pertencem, por não terem pago o respectivo preço;

Considerando ainda que se torna indispensável prestigiar os serviços do Estado, moralizando assim os das arrematações, que, a continuarem como nos últimos tempos, trarão fatalmente o descrédito das praças, afastando delas as pessoas que na sua boa fé ali concorrem;

Mas atendendo a que as alterações 6.ª e 9.ª do artigo 1.º do decreto-lei de 25 de Janeiro de 1911, que tratam da forma de pagamento dos bens e foros citados, ainda não foram regulamentadas, urgindo, portanto, fazê-lo imediatamente, a fim de evitar os abusos que em quasi todas as praças se estão cometendo de determinados indivíduos arrematarem vários bens, abandonando depois os processos sem pagarem os preços:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o § 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Continuam em vigor as disposições que regulam o pagamento das arrematações de bens, foros, censos, pensões, quinhões, etc., a que se referem as leis de desamortização e nomeadamente o decreto-lei de 25 de Janeiro de 1911, com as seguintes modificações.

Art. 2.º De futuro nenhuma arrematação ou adjudicação de bens, foros, etc., a que se refere o artigo 1.º, se poderá efectivar sem que os arrematantes entreguem, no acto da arrematação, 25 por cento do respectivo preço, que, em seguida à praça, será depositado nos cofres do Estado ou da Caixa Geral de Depósitos, segundo a entidade a que pertencerem os mesmos bens ou foros. Esta importância reverterá a favor da entidade a que pertencer, se os arrematantes não entregarem nos cofres citados, e nos prazos que as leis determinam, os restantes 75 por cento, salvo em processos de responsabilidade por falta de pagamento, pois, neste caso, será levada em conta ao arrematante omissão, deduzindo-se da importância por que é responsável.

Art. 3.º Não é aplicável aos remidores de foros, censos, etc., o que fica determinado neste decreto para os arrematantes.

Art. 4.º A taxa de juro anual pela compra em prestações de bens e foros de que se trata no presente decreto será, de futuro, a que o Estado abona pela emissão de bilhetes do Tesouro.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Álvaro Xavier de Castro*.